



PROCESSO	015.00984621/2025-28		
INTERESSADA	V.C. mãe do estudante B.C.M.		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 47/2026	CEB “D”	Aprovado em 04/03/2026 Comunicado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. V.C., responsável legal pelo estudante B.C.M., interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção do estudante no 7º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio M.C., localizado no município de São Paulo, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Centro-Oeste.

A retenção fundamentou-se no desempenho final inferior S (suficiente) conforme Boletim Escolar (fls. 412 e 413) nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Língua Espanhola conforme disposto no art. 111 do Regimento Escolar, homologado em 18/12/2024 (fls. 4-83):

[illegible]

OBSERVAÇÕES

[14] G. G. Gerasimov, *On the structure of the Lie algebra of the group of automorphisms of a free Lie algebra*, *Math. USSR Izv.* **1** (1968), no. 1, 111–114.

[illegible]

Legenda: 00 - Menor; 01 - Intermediária; 02 - Maior

ATE 2023				A PARTIR DE 2024			
Mercado	Setor/Atividade	Subsetores	Subsetores potenciais	Mercado	Setor/Atividade	Subsetores	Subsetores potenciais
00	Indústria e Construção	22 setores estratégicos relacionados às atividades produtivas com 40		00	Indústria e Construção	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0,0 a 10,0
01	Transportes e Logística	22 setores estratégicos relacionados às atividades produtivas	0	01	Transportes e Logística	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	7,0 a 9,0
02	Comércio e Serviços	22 setores estratégicos relacionados às atividades produtivas	0	02	Comércio e Serviços	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	7,0 a 9,0
03	Energia	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	7	03	Energia	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0,0 a 9,0
04	Saúde	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	04	Saúde	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
05	Meio Ambiente	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	05	Meio Ambiente	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
06	Segurança	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	06	Segurança	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
07	Defesa	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	07	Defesa	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
08	Outros	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	08	Outros	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
09	Indústria e Construção	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	09	Indústria e Construção	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
10	Transportes e Logística	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	10	Transportes e Logística	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
11	Comércio e Serviços	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	11	Comércio e Serviços	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
12	Energia	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	12	Energia	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
13	Saúde	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	13	Saúde	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
14	Meio Ambiente	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	14	Meio Ambiente	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
15	Segurança	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	15	Segurança	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
16	Defesa	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	16	Defesa	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0
17	Outros	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	0	17	Outros	22 setores estratégicos a serem definidos no Setor/Atividade	1,0 a 9,0

		STUDY REALIZATION		
Year	Lesson	Study/thesis	Supervisor / Institute	Score
2012	1 st year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000
2013	2 nd year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000
2014	3 rd year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000
2015	4 th year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000
2016	5 th year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000
2017	6 th year		Uls Faculty/UTWent	86,00000000000000

1do Pádo. 17 de Agosto de 2021

Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 16/03/2026 às 09:52:41.
Documento Nº: 76691665-8329 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691665-8329>



CEESPIC202600050

SIGA

consulta em 09/02/2026, às 10h21, a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) era ativa na referida instituição:



Consta dos autos que o estudante possui diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID-10 F90.0) que foram entregues a escola em abril de 2024, como laudos médicos e relatórios especializados (fls. 399-411 e 537-549). O estudante ainda recebe medicação específica para crescimento, cujo efeito pode ser irritabilidade.

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	4-83	Colégio	I
Planos de Ensino	84-118	Docentes	II
Instrumentos avaliativos (exclusivamente provas)	119-138, 153-168, 183-197, 214-237, 278-325 e 358-393	Docentes	III
Atividades de recuperação (exclusivamente provas)	139-152, 169-182, 198-213, 238-277 e 326-357	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	399-411 e 537-549	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização (expectativas)	92-118 e 397 e 398	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	412 e 413, 550 e 551	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe (exclusivamente Planos de Aula)	414-527	Docentes	VIII
Atas Trimestrais de Conselhos de Classe	394-396	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	528-531	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	533 e 534	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovações de matrícula 2026	532	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	-----	Escola	XII

Recurso Responsável

Em sua manifestação, a responsável legal interpõe Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, após esgotadas as instâncias administrativas da Unidade Escolar e da Unidade Regional de Ensino. O recurso da mãe aponta, em síntese, que (fls. 559-578):

- O pedido fundamenta-se na alegação de que o Colégio deveria ter considerado de forma mais ampla o diagnóstico de TDAH do estudante, apontando a necessidade de avaliações adaptadas e de acompanhamento individualizado, conforme orientado no laudo médico. A Interessada atesta que houve empenho da família na busca por apoio pedagógico e psicopedagógico e que a retenção não refletiria adequadamente os aspectos qualitativos do processo de aprendizagem;

- O Conselho de Classe poderia priorizar critérios pedagógicos e formativos em detrimento de critérios exclusivamente quantitativos, de modo a possibilitar novas oportunidades de recuperação e progressão do aluno;

- O pedido questiona a efetividade das ações adotadas pela escola ao longo do ano letivo, incluindo o acompanhamento do PEI, a oferta de apoio pedagógico em períodos específicos e a condução do processo avaliativo durante a recuperação final, defendendo que tais medidas seriam insuficientes para garantir o pleno desenvolvimento do estudante;

- Por fim, solicita-se a reconsideração da decisão de retenção, com base nos princípios da equidade, do direito à aprendizagem e da valorização do progresso individual do aluno.

Manifestação da Escola

Nas considerações da Direção da Escola quanto a reprovação do aluno, constam as seguintes informações (fls. 528-531):

- o processo avaliativo do aluno ocorreu de forma contínua e sistemática, conforme previsto no regimento escolar e no planejamento pedagógico da unidade;



- o estudante apresentou desempenho insuficiente para atingir os objetivos de aprendizagem exigidos para ao ano cursado;
- foram oferecidas oportunidades de recuperação ao longo do ano letivo, incluindo recuperação paralela e final, sem que houvesse progresso acadêmico suficiente;
- as dificuldades apresentadas persistiram mesmo após as intervenções pedagógicas realizadas;
- a decisão de reprovação foi tomada de forma colegiada, pelo Conselho de Classe, com base nos registros pedagógicos e resultados obtidos;
- entende que a promoção automática não atenderia ao interesse pedagógico do aluno, podendo comprometer sua aprendizagem futura;
- considera que a reprovação tem caráter pedagógico, visando garantir a consolidação dos conteúdos essenciais antes da progressão escolar.

Manifestação da Equipe de Atenção à Diversidade

Nas considerações da Equipe de Atenção à Diversidade quanto a reprovação do estudante, constam as seguintes informações (fls. 397 e 398):

- o aluno apresenta histórico de fragilidades pedagógicas desde os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente em leitura, escrita e resolução de problemas matemáticos, apesar de intervenções contínuas e apoio pedagógico;
- no 6º ano, tais dificuldades se intensificaram, exigindo mediações constantes, o que motivou sua participação em Oficina de Linguagem, na qual se identificaram barreiras específicas relacionadas à atenção e à compreensão leitora. Antes mesmo da conclusão de avaliação clínica, a escola implementou adaptações avaliativas para possibilitar a demonstração de seus conhecimentos;
- em outubro de 2024, avaliação neuropsicológica diagnosticou TDAH do tipo desatento, grau leve, confirmando os achados pedagógicos. As medidas de apoio foram mantidas ao longo de 2025, no 7º ano, incluindo adaptações avaliativas, reforço escolar e acompanhamento organizacional. Contudo, a descontinuidade na participação na Oficina de Linguagem, aliada às lacunas acadêmicas acumuladas, resultou em insuficiência de aproveitamento para fins de progressão.

Manifestação Unidade Regional de Ensino - URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino informa que, a partir do diagnóstico do aluno, foram oferecidas diversas ações de apoio pedagógico, como orientação educacional, acompanhamento docente e suporte pedagógico contínuo. Destaca que o estudante permaneceu com desempenho insuficiente em três componentes curriculares (Matemática, Língua Portuguesa e Língua Espanhola) o que resultou na retenção. Ressalta, ainda, que o Colégio cumpriu integralmente as determinações legais, assegurando a carga horária obrigatória, mantendo registros comprobatórios das atividades desenvolvidas e observando o Regimento Escolar e o Plano Escolar devidamente aprovados e homologados pela autoridade educacional competente (fls. 553-556):

"Dessa forma, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada pela Portaria da Dirigente Regional de Ensino em 23 de dezembro de 2025, emite parecer favorável ao acolhimento da decisão do colégio em relação ao estudante B. C. M., do 7º ano do Ensino Fundamental, permanecendo retido no ano letivo de 2025."

Em Despacho, o Coordenador Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso (fls. 557):

"Na conformidade do parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, indefiro o recurso interposto e mantenho a retenção do estudante B. C. M., no 7º Ano do Ensino Fundamental do Colégio M.C., por restarem demonstrados o cumprimento pelo estabelecimento de ensino do Regimento Escolar e da Deliberação CEE nº 155/2017."

Documentação

Verificou-se que a unidade escolar apresentou documentos das avaliações trimestrais (não foram encontrados registros de outras avaliações em processo) e de momentos de recuperação marcadamente realizadas ao final do trimestre. Não se encontrou registros de como e quando houve definições de um trabalho processual relacionado às recomendações definidas nos laudos de 2024, em que pese o relatório da responsável pelo atendimento diferenciado do estudante na escola.



A análise realizada pela Comissão de Supervisores e do Coordenador Geral de Ensino, expressa no relatório da comissão enviada a este Conselho nos autos do processo, limitou-se à validação formal das alegações da unidade escolar, alegando cumprimento do Regimento pela escola, mas sem a devida análise da documentação comprobatória. O sintético relatório não faz menção se os documentos anexados aos autos atendem ou não, também à Deliberação CEE 155/2017.

FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos



resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

“**Art. 2º.** As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º. Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem



devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

“Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

Do Regimento escolar, tem-se que: (fls 46)

Capítulo IV -	Da verificação do rendimento escolar. Sistema de Avaliação/Promoção/Retenção/Recuperação
Seção A -	Das disposições gerais e comuns para o Ensino Fundamental e Médio
Artigo 92 -	A verificação do rendimento escolar realiza-se por meio de avaliação contínua, cumulativa, formativa e diferenciada de acordo com cada disciplina, atendendo à individualidade do aluno e considerando um equilíbrio entre os aspectos quantitativos e qualitativos.
Artigo 93 -	A avaliação do aproveitamento de todos os alunos deve incidir sobre a evolução global do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem propostas, tendo em conta os objetivos essenciais programados e, quando necessário, a partir de uma adaptação curricular específica e individual, respeitando suas habilidades e competências.
Artigo 94 -	A avaliação do aproveitamento dos alunos com necessidades especiais de aprendizagem, deve incidir sobre a evolução global do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem propostas a partir de uma adaptação curricular específica e individual, respeitando suas habilidades e competências.
Artigo 95 -	A avaliação deve ter em conta os resultados obtidos nas diferentes formas de verificação de rendimento, assim como a observação de comportamentos, hábitos e atitudes.
Artigo 96 -	A avaliação será formativa e orientadora, fornecendo parâmetros aos alunos acerca do seu processo de aprendizagem, indicando seus avanços e/ou dificuldades.

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por V.C., responsável legal pelo estudante B.C.M., contra a decisão administrativa que manteve a retenção do aluno no 7º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio M.C., nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

A responsável fundamenta o recurso na alegação de que a decisão se baseou em análise meramente formal, desconsiderando o quadro clínico do estudante - diagnosticado com TDAH desde 2024 - e a implementação parcial, mas pouco efetiva, de Plano de Ensino Individualizado (PEI) e de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Da análise dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que, ao contrário do entendimento manifestado pela Comissão de Supervisores da URE Centro Oeste, não restou demonstrado o cumprimento integral das disposições regimentais da unidade escolar, tampouco dos pressupostos da Deliberação CEE 155/2017.

O Regimento Escolar, especialmente em seus Artigos 92 e 93, estabelece que a verificação do rendimento escolar deve ocorrer por meio de avaliação contínua, cumulativa, formativa e diferenciada, com equilíbrio entre aspectos qualitativos e quantitativos, incidindo sobre a evolução global do estudante e, quando necessário, mediante adaptação curricular específica e individualizada. O artigo 94 prevê, ainda, que a



avaliação dos alunos com necessidades específicas de aprendizagem deve considerar sua evolução nas diferentes experiências propostas, a partir de adaptação curricular individual, respeitando habilidades e competências.

Entretanto, tais diretrizes não se materializam nos registros constantes dos autos. O único instrumento avaliativo identificado foi a prova escrita, sem que fosse possível compreender quais adaptações foram realizadas. No componente de Matemática, por exemplo, não se observa sequer o atendimento às recomendações constantes do laudo diagnóstico, como a organização do instrumento avaliativo com destaque para ideias centrais.

Nota-se, também, a discrepância entre o previsto no Artigo 96 do Regimento - que atribui à avaliação caráter formativo, orientador e indicativo de avanços e dificuldades - e a prática adotada, na qual o processo de recuperação se limita a duas ou três aulas destinadas à retomada integral dos conteúdos de um trimestre, seguidas de nova prova substancialmente similar à trimestral, na qual o estudante já havia demonstrado desempenho insuficiente.

A documentação revela que:

a) O processo avaliativo concentrou-se exclusivamente em provas trimestrais e provas de recuperação, inexistindo registros consistentes de avaliação processual, cumulativa e qualitativa, o que contraria o art. 24, inciso V, alínea "a", da LDB, bem como as disposições regimentais mencionadas.

b) Não constam nos autos instrumentos avaliativos acompanhados de critérios explícitos de correção, tampouco registros individualizados das estratégias de recuperação adotadas e dos resultados alcançados, como exige o art. 23, §2º, incisos III e IV, da Deliberação CEE nº 155/2017.

c) As atividades de recuperação restringiram-se à reaplicação de provas, com concentração de conteúdos extensos em curto período, parte em modalidade remota ou domiciliar, havendo inclusive indicação de que caberia ao estudante estudar sozinho, sem registro de orientação pedagógica estruturada compatível com o diagnóstico de TDAH.

d) Não se verifica nos autos a existência de PEI estruturado, sistemático e formalmente documentado realizado pelos professores ou por profissional de apoio. As referências a "atendimento diferenciado" são genéricas e não demonstram adequações concretas quanto a tempo ampliado, reformulação de linguagem, segmentação de tarefas ou estratégias de mediação contínua.

Tal cenário caracteriza descumprimento do Regimento Escolar, que prevê dar ao estudante com dificuldades acompanhamento específico, no âmbito da escola, com vistas ao pleno desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Nessas circunstâncias, a manutenção da retenção não se revela medida pedagógica apta a garantir a superação das dificuldades apresentadas, sobretudo quando persistem fragilidades no acompanhamento e na mediação pedagógica escolar. Ao contrário, a promoção com acompanhamento sistemático e monitoramento estruturado mostra-se mais compatível com o princípio da avaliação prospectiva e com o melhor interesse do educando.

Em contextos como este, a retenção tende a deixar de cumprir função pedagógica formativa, passando a representar risco concreto de desmotivação e enfraquecimento do vínculo com a aprendizagem.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do Recurso Especial, para autorizar a promoção do estudante ao 8º ano do Ensino Fundamental, no Colégio M.C., com continuidade assistida de sua trajetória escolar, devendo a instituição organizar e realizar acompanhamento efetivo para recomposição das aprendizagens do estudante.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à URE Centro Oeste, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 03 de março de 2026.

a) **Consª Katia Cristina Stocco Smole**
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Sílvia Aparecida de Jesus Lima.

Reunião por Videoconferência, em 04 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

